



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071559-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, são agravados MIRIAM GOMES FERRAZ HERBETTA e JOEL ANTONIO HERBETTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2071559-12.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

AGRAVADO: MIRIAM GOMES FERRAZ HERBETTA e outro

COMARCA: FORO REGIONAL DA LAPA

MM. JUIZ DE DIREITO: Adriana Genin Fiore Basso

VOTO Nº 26.516

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o CDC aplica-se ao caso em razão da sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado; (ii) estabelecer se a ausência de bens penhoráveis da empresa executada e o eventual encerramento irregular de suas atividades são suficientes para justificar a desconsideração da personalidade jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O CDC não se aplica ao caso, pois, conforme entendimento do STJ, o pagamento de indenização por sinistro não confere à seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores (REsp n. 2.092.308/SP, Tema 1.282).

A desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do CC, exige a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

O encerramento das atividades da sociedade ou sua dissolução, ainda que irregulares, não são, por si sós, motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica (EResp 1.306.553-SC).

A inexistência de bens penhoráveis e a falta de movimentação financeira da empresa não caracterizam automaticamente o desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sendo necessário demonstrar o dolo dos sócios na utilização da empresa para lesar credores.

No caso concreto, não há prova de confusão patrimonial ou de que os sócios tenham se utilizado da empresa para fraudar credores, razão pela qual não se justifica a

desconsideração da personalidade jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O CDC não se aplica às ações regressivas propostas por seguradoras em razão da sub-rogação nos direitos do segurado.

A desconsideração da personalidade jurídica exige a comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não sendo suficiente a mera inexistência de bens penhoráveis ou o encerramento irregular da empresa.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 50; CPC, arts. 1.007 e 1.015.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.092.308/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025, Tema 1.282; STJ, EREsp 1.306.553-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014; STJ, AgInt no AREsp 1018483/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018; STJ, AgInt no REsp 1683511/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 09/11/2017, DJe 21/11/2017.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 178/182 dos autos principais, a qual rejeitou o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa M M PARKING LTDA. - ME.

Sustenta a agravante que a *“empresa executada não cumpriu com a condenação que lhe fora imposta, tendo a autora efetuado diversas tentativas de receber o crédito líquido, certo e exigível, porém não obteve êxito na satisfação da execução”* (fls. 06). Aduz que incide as normas consumeristas em razão da sub-rogação nos direitos do seu segurado. Afirma, ainda, que *“a empresa Ré não possui nenhum veículo livre de restrição e/ou sequer veículos como bem patrimonial capaz e suficiente para garantir execução; não declara IR; não possui conta corrente em instituição bancária. Contudo, seus sócios declaram IR, dessa forma, demonstram que possuem condições*

financeiras. Portanto, fica claro que o intuito dos sócios é manter a empresa ativa na Jucesp e fisicamente apenas no campo da formalidade, para gerir suas atividades em prol de seus sócios como pessoas físicas, e por este motivo os requisitos do art. 50 do CC estão devidamente preenchidos” (fls. 10). Diante do exposto, requer a reforma da decisão impugnada.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

O recurso preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.015 do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Ao contrário do que quer fazer crer a recorrente, não incide o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Conforme recente julgamento do STJ, na sistemática dos Recursos Repetitivos, “*o pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva*” (REsp n. 2.092.308/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025, Tema 1.282).

Pois bem.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica tem natureza excepcional e somente é cabível nas hipóteses de abuso da personalidade jurídica, o qual deve manifestar-se por meio de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Essas condições são expressamente previstas no artigo 50 do Código Civil, que assim dispõe:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

No caso em exame, o exequente fundamenta o pedido na ausência de bens ou valores da pessoa jurídica para satisfação da execução, bem como no encerramento irregular de suas atividades. Todavia, o simples inadimplemento da obrigação pela pessoa jurídica, aliado à inexistência de bens penhoráveis, não caracteriza o abuso da personalidade jurídica e tampouco justifica a desconsideração.

O C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese no sentido de que “o encerramento das atividades da sociedade ou sua dissolução, ainda que irregulares, não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica a que se refere o art. 50 do CC” (REsp 1.306.553-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014 – Informativo nº 0554).

Desse modo, para a aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade social (adotada pelo Código Civil), exige-se o dolo das pessoas naturais que estão por trás da sociedade,

desvirtuando os fins institucionais e servindo-se os sócios ou administradores desta para lesar credores ou terceiros.

E tal dolo não ficou demonstrado nos autos, tampouco a confusão patrimonial. Esse entendimento está de acordo com a jurisprudência do C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA AFASTAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil de 2002, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. 2. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. 3. Manutenção da decisão monocrática que, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 50 do CC/2002, afastou a desconsideração da personalidade jurídica. 4. Agravo interno desprovido. AgInt no AREsp 1018483/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO

RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. É inadmissível o inconformismo quando o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a impossibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica com base apenas no encerramento irregular da sociedade e ausência de bens penhoráveis. 3. Agravo interno não provido. AgInt no REsp 1683511/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2017, DJe 21/11/2017.

Prescindível, portanto, qualquer acréscimo aos sólidos fundamentos deduzidos pelo magistrado de primeiro grau.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora